



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 33/2011 - "REGIME JURÍDICO DA
QUALIDADE DO AR E DA PROTEÇÃO DA
ATMOSFERA"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1619	Proc. N.º 102
Data: 02/04/16	33/2011

Ponta Delgada, 12 de abril de 2012



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33/2011 - “REGIME JURÍDICO DA QUALIDADE DO AR E DA PROTEÇÃO
DA ATMOSFERA”**

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de abril de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 33/2011 - “Regime jurídico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera”.

A mencionada proposta deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 20 de outubro de 2011 e foi enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alíneas a) e c), e 112º, nº 4 e 8, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37º, nºs 1 e 2, 38º, 40º e 57º, nº 1 e nº 2, alíneas a) a d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, as matérias relativas ao “ambiente” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo III
APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação estabelece o regime de gestão da qualidade do ar e da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera e procede à transposição, para a ordem jurídica regional, as Diretivas nº 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, nº 2004/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente, nº 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, nº 94/63/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço e nº 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço.

No âmbito da avaliação da qualidade do ar ambiente, definem-se os poluentes atmosféricos a avaliar, as respetivas técnicas e critérios de avaliação, pontos de amostragem, métodos de medição de referência e valores-alvo.

No quadro da gestão da qualidade do ar ambiente, definem-se valores limite e limiares de alerta e de informação, nomeadamente para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM10 e PM2,5, chumbo, benzeno e monóxido de carbono, bem como os requisitos aplicáveis quando sejam excedidos valores limite ou limiares de alerta e de informação.

A violação dos valores limite ou valores alvo dá lugar à elaboração de planos de qualidade do ar para as zonas e aglomerações afetadas.

A iniciativa define os instrumentos de prevenção e controlo de emissões de poluentes e impõe a realização anual do inventário regional de emissões de poluentes atmosféricos, definindo as metodologias de inventariação e impondo a adoção de medidas gerais de prevenção e de medidas especiais de minimização das emissões difusas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A iniciativa abrange, ainda, o controlo da emissão de compostos orgânicos voláteis a partir do manuseamento de gasolinas e as emissões para a atmosfera provenientes de grandes instalações de combustão.

Prevê-se a Comissão para as Alterações Climáticas e o Plano Regional para as Alterações Climáticas, bem como a avaliação das estratégias de adaptação e do impacto daquelas alterações.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade e por iniciativa do PS, foram aprovadas as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, excluem-se do âmbito de aplicação das medidas de prevenção da poluição do ar previstas nos artigos 39.º e seguintes:
 - a) As instalações de combustão, quando tenham uma potência térmica nominal inferior ou igual a 200 KWth (kilowatts térmicos);
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
4. [...]

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) «Condições de pressão e temperatura normal» ou «PTN», as condições referidas à temperatura 293,15 K e à pressão 101,3 kPa;
- gg) «Condições de pressão e temperatura padrão», ou «PTP», as condições referidas à temperatura de 273,15 K e à pressão 101,3 kPa;
- hh) Anterior alínea gg);
- ii) Anterior alínea hh);
- jj) Anterior alínea ii);
- kk) Anterior alínea jj);
- ll) Anterior alínea kk);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- mm) Anterior alínea ll);
- nn) Anterior alínea mm);
- oo) Anterior alínea nn);
- pp) Anterior alínea oo);
- qq) Anterior alínea pp);
- rr) Anterior alínea qq);
- ss) Anterior alínea rr);
- tt) Anterior alínea ss);
- uu) Anterior alínea tt);
- vv) Anterior alínea uu);
- ww) Anterior alínea vv);
- xx) Anterior alínea ww);
- yy) Anterior alínea xx);
- zz) Anterior alínea yy);
- aaa) Anterior alínea zz);
- bbb) Anterior alínea aaa);
- ccc) Anterior alínea bbb);
- ddd) Anterior alínea ccc);
- eee) Anterior alínea ddd);
- fff) Anterior alínea eee);
- ggg) «Gases com efeito de estufa», os constituintes gasosos da atmosfera, tanto naturais como antropogénicos, que absorvem parte da radiação infravermelha emitida essencialmente pela superfície terrestre, contribuindo desta forma para o aquecimento da atmosfera;
- hhh) «Pressão de vapor Reid», a medida de pressão de 1 ml de amostra de ar saturado a 311,0 K dentro de uma câmara de 5 ml;
- iii) Anterior alínea ggg);
- jjj) Anterior alínea hhh);
- kkk) «Grande instalação de combustão», toda e qualquer instalação de combustão destinada à produção de energia com potência térmica igual ou superior a 50 MWth (megawatt térmico hora), independentemente de ser utilizado combustível sólido, líquido ou gasoso;
- lll) Anterior alínea jjj);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- mmm) Anterior alínea kkk);
- nnn) Anterior alínea III);
- ooo) Anterior alínea mmm);
- ppp) Anterior alínea nnn);
- qqq) Anterior alínea ooo);
- rrr) Anterior alínea ppp);
- sss) Anterior alínea qqq);
- ttt) Anterior alínea rrr);
- uuu) Anterior alínea sss);
- vvv) Anterior alínea tt);
- www) Anterior alínea uuu);
- xxx) Anterior alínea vvv);
- yyy) Anterior alínea www);
- zzz) Anterior alínea xxx);
- aaaa) Anterior alínea yyy);
- bbbb) Anterior alínea zzz);
- cccc) Anterior alínea aaaa);
- dddd) Anterior alínea bbbb);
- eeee) Anterior alínea cccc);
- ffff) Anterior alínea dddd);
- gggg) Anterior alínea eeee);
- hhhh) Anterior alínea ffff);
- iiii) Anterior alínea gggg);
- jjjj) Anterior alínea hhhh);
- kkkk) Anterior alínea iii);
- llll) Anterior alínea jjjj);
- mmmm) Anterior alínea kkkk);
- nnnn) Anterior alínea III);
- oooo) Anterior alínea mmmm);
- pppp) Anterior alínea nnnn);
- qqqq) Anterior alínea oooo);
- rrrr) Anterior alínea pppp);
- ssss) «Óxidos de azoto», todos os compostos de óxidos de azoto existentes na atmosfera;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

tttt) «Concentração de NO_x», a soma das concentrações na atmosfera do óxido de azoto e dióxido de azoto, expressa em unidades de concentração volúmica, em (ppbV) ou (µg/m³ PTN);

uuuu) Anterior alínea rrrr);

vvvv) Anterior alínea ssss);

wwww) Anterior alínea tttt);

xxxx) Anterior alínea uuuu);

yyyy) Anterior alínea vvvv);

zzzz) Anterior alínea wwww);

aaaa) Anterior alínea xxxx);

bbbb) Anterior alínea yyyy);

cccc) Anterior alínea zzzz);

dddd) Anterior alínea aaaa);

eeee) Anterior alínea bbbb);

ffff) Anterior alínea cccc);

gggg) Anterior alínea dddd);

hhhh) Anterior alínea eeee);

iiii) Anterior alínea ffff);

jjjj) Anterior alínea gggg);

kkkk) Anterior alínea hhhh);

llll) Anterior alínea iiiii);

mmmm) Anterior alínea jjjj);

nnnn) Anterior alínea kkkk);

oooo) Anterior alínea llll);

pppp) Anterior alínea mmmm);

qqqq) Anterior alínea nnnn);

rrrr) Anterior alínea oooo);

ssss) Anterior alínea pppp);

tttt) Anterior alínea qqqq);

uuuu) Anterior alínea rrrr);

vvvv) Anterior alínea ssss);

wwww) Anterior alínea tttt);

xxxx) Anterior alínea uuuu);

yyyy) Anterior alínea vvvv);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- zzzzz) Anterior alínea wwwww);
- aaaaaa) Anterior alínea xxxxx);
- bbbbbb) Anterior alínea yyyyy);
- ccccc) Anterior alínea zzzzz);
- dddddd) Anterior alínea aaaaaa);
- eeeeee) Anterior alínea bbbbbb.

Artigo 39.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **Elaboração e manutenção de um inventário regional de fontes de emissão de poluentes atmosféricos, incluindo as fontes pontuais e difusas resultantes da desgaseificação dos solos e emanações vulcânicas.**

Artigo 41.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **O inventário e as projeções de emissões são objeto de divulgação ao público e aos organismos interessados, nomeadamente às organizações não-governamentais de ambiente, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de maio que regulamenta a elaboração e disponibilização de relatórios e informação pública sobre o estado do ambiente, regula o apoio às organizações não-governamentais de ambiente e altera a composição e normas de funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS).**

Artigo 47.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- b) [...]
- c) Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/A, que aprova as normas que regulamentam a gestão de fluxos específicos de resíduos, é permitida a queima de resíduos, nomeadamente pneus e veículos em fim de vida, por bombeiros, em exercício de simulacro, desde que previamente autorizada pela autoridade ambiental.

Artigo 51.º

[...]

1. Os VLE aplicáveis às fontes de emissão abrangidas pelo presente diploma são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de economia e ambiente, a qual fixa, ainda, os métodos de medição, recolha e análise das emissões dos poluentes atmosféricos.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 52.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Quando se entenda necessário, por razões técnicas, de fiabilidade ou de intercomparabilidade, os requisitos técnicos a que deve obedecer o procedimento de autocontrolo e a metodologia de determinação dos seus resultados podem ser regulamentados, genérica ou especificamente, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

Artigo 53.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Exceto nos casos em que seja aplicável o disposto no n.º 6, quando da monitorização realizada de acordo com o disposto no n.º 1, num período mínimo de doze meses e cujos resultados sejam apresentados conforme o estipulado no Anexo XXII ao presente diploma, do qual faz parte integrante,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

resultar que o caudal mássico de emissão de um poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo, fixado na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º, a autoridade ambiental pode autorizar a monitorização pontual das emissões desse poluente, a qual pode ser efetuada apenas uma vez, de três em três anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.

5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

Artigo 54.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Os critérios para a realização da monitorização em contínuo constam do Anexo XXII-A ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 57.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Eliminado.
4. O envio dos resultados da monitorização em contínuo tem uma periodicidade trimestral, devendo os resultados ser entregues até ao dia 30 do mês seguinte ao encerramento do trimestre, ou no dia útil imediatamente posterior.
5. Anterior n.º 4.

Artigo 60.º
[...]

1. [...]
2. Caso as situações de incumprimento ponham em risco o cumprimento dos valores limite da qualidade do ar ou o cumprimento dos limiares de alerta da qualidade do ar, a autoridade ambiental notifica o operador para que este, no prazo que lhe for fixado, adote uma ou mais das seguintes medidas:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]

Artigo 61.º

[...]

1. A exigência de cumprimento de um VLE fixado para um determinado poluente não se aplica a uma fonte de emissão em que se constate que as emissões desse poluente, com a instalação a funcionar à sua capacidade nominal, registam um caudal mássico inferior ao limiar mássico mínimo fixado nas portarias a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º, para esse mesmo poluente, desde que a instalação esteja abrangida pelo regime de monitorização trienal, a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º.
2. Eliminado.

Artigo 82.º

[...]

1. Em caso de monitorização em contínuo, serão considerados observados os valores limite de emissão previstos no presente diploma se a avaliação dos resultados demonstrar, para as horas de funcionamento durante um ano civil, a verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Nenhum dos valores médios de um mês de calendário excedeu os valores limite de emissão;
 - b) No caso do dióxido de enxofre e das partículas, 97% de todos os valores médios de quarenta e oito horas não excedem 110% dos valores limite de emissão;
 - c) No caso de azoto, 95% de todos os valores médios de quarenta e oito horas não excedem 110% dos valores limite de emissão.
2. [...]
3. [...]
4. Para as novas instalações, abrangidas pelo disposto no artigo 77.º, os valores limite de emissão são considerados conformes para as horas de funcionamento durante um ano civil se, cumulativamente:

- [...]
- 5. [...]
- 6. [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 85.º
[...]

1. [...]
2. A Comissão referida no número anterior tem as seguintes atribuições:
[...]
3. [...]

Artigo 86.º
[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Os gases referidos no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, que estabelece normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior, transpondo para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 74.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Instalações acionadas a motores a diesel, a gasolina ou a gás.

Artigo 90.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

[...]

1. A comunicação das informações deve ser feita pela imprensa e outros meios de comunicação social de fácil acesso, incluindo, obrigatoriamente, o Portal do Governo Regional na Internet, e deve ser fornecida em formato compatível com a infraestrutura de informação geográfica adotada pela administração regional autónoma.
2. [...]
3. [...]

Artigo 93.º

[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) A violação das obrigações de comunicação dos resultados de monitorização ou autocontrolo e de medição previstas no artigo 57.º;
 - d) [...]
 - e) [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) O incumprimento dos valores limite de emissão fixados nos termos do disposto no artigo 51.º;
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) A violação das normas de descarga para a atmosfera e de cálculo da altura e construção das chaminés, previstas nos artigos 63.º a 66.º;
 - j) [...]
 - k) A violação das normas previstas nos artigos 75.º a 79.º, referentes à emissão para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão;
 - l) [...]
3. [...]
4. [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Anexo VI

[...]

A. [...]

1. [...]

[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
250-499	[...]	[...]

[...]

2. [...]

B. [...]

C. [...]

Anexo VII

[...]

A. [...]

B. [...]

1. [...]

2. **Eliminado.**

3. **Eliminado.**

4. [...]

C. [...]

D. [...]

E. [...]

Anexo XXII-A

Critérios para a realização da monitorização em contínuo

(Aos quais se refere o n.º 6 do artigo 54.º)

1. Medição dos parâmetros operacionais:

- a) Para além dos poluentes sujeitos a medição obrigatória em contínuo, deverão ser, igualmente, determinadas em contínuo uma série de variáveis operacionais que irão permitir o ajustamento dos valores das concentrações medidas a um conjunto de condições de referência, nomeadamente, temperatura dos efluentes, pressão, teor de vapor de água, teor de oxigénio e velocidade de saída dos gases;
- b) No caso particular dos sistemas de medição que se baseiam em métodos extrativos, em que se verifique um condicionamento prévio da amostra, do conjunto de variáveis operacionais a determinar mencionado no ponto



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

anterior, poderá ser dispensada a medição das variáveis pressão e teor de vapor de água;

- c) A medição em contínuo destes parâmetros, em determinados processos industriais, pode ser obviada se, de acordo com a experiência adquirida, apenas se verificarem variações ligeiras, consideradas negligenciáveis para a avaliação qualitativa das emissões, ou se possam inferir por outros meios, desde que seja garantida uma consistência suficiente.

2. Unidades de medida:

Os resultados são obrigatoriamente expressos em unidades de concentração normalizadas (mg/m³N).

3. Sistemas de aquisição de dados:

Os sistemas de aquisição de dados que façam a recolha da informação produzida pelos equipamentos de medição das emissões atmosféricas deverão possuir um intervalo de consulta a estes sensores igual ou inferior a um minuto.

4. Período de integração base:

O período de integração base dos valores adquiridos deverá ser igual ou inferior a uma hora. O conjunto dos valores médios correspondentes a este período de integração base deverá constituir o universo de trabalho de todo o tratamento estatístico a realizar.

5. Cálculo das concentrações normalizadas:

A determinação das concentrações normalizadas em função dos parâmetros operacionais de referência, nos termos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, deverá recair sobre o período de integração base referido no n.º 6 e a fórmula de cálculo a utilizar deverá ser a seguinte:

$$C_{ref} = C_{med} \times \frac{21 - O_{2\ ref}}{21 - O_{2\ med}} \times \frac{100}{100 - H_2O_{med}} \times \frac{T_{med}}{T_{ref}} \times \frac{P_{ref}}{P_{med}}$$

Em que:

C_{ref} - concentração normalizada (mg/m³N);

C_{med} - concentração real, não normalizada (mg/m³);

O_2 - teor de oxigénio (%);

T - temperatura (K);

H_2O - teor de vapor de água (%);

P - pressão (kPa);

med - valor medido;

ref - valor de referência.

6. Funcionamento efetivo das fontes de emissão:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- a) Apenas os períodos de funcionamento efetivo das fontes de emissão deverão ser considerados no tratamento estatístico a realizar sobre os dados brutos, pelo que é fundamental a correta e discriminada reportagem dos períodos correspondentes;
- b) Consideram-se períodos de funcionamento efetivo aqueles em que se verificam emissões de gases para a atmosfera como consequência de atividades relacionadas com o processo industrial em causa, incluindo os períodos de arranque e paragem;
- c) Deverão ser determinadas e reportadas a data e hora de início e fim de todos os períodos ininterruptos de funcionamento efetivo, verificados ao longo do período trimestral.

7. Regime de tolerância:

Todos os períodos abrangidos pelo regime de tolerância deverão ser convenientemente reportados no envio trimestral relativo ao autocontrolo das emissões industriais. Deverão ser objeto deste procedimento a data e hora de início e fim de cada período de tolerância, bem como a sua justificação.

8. Validação de dados:

- a) Todos os resultados a enviar para as entidades competentes deverão ser objeto de ações prévias de validação de dados. Neste sentido, de entre os dados brutos obtidos, deverão ser expurgados do tratamento estatístico todos aqueles sobre os quais recaia uma dúvida razoável relativa à sua qualidade. Estão neste caso os dados que:
 - i. Antecederem a declaração de uma avaria do equipamento de medida e dos quais se suspeite estarem já afetados por essa avaria;
 - ii. Suscitem dúvidas relativas ao funcionamento irregular de um equipamento de medida;
 - iii. Resultem de ações de manutenção ou calibração ou que, de alguma forma, reflitam ações de intervenção humana extemporâneas;
 - iv. Se classifiquem como aberrantes face ao que se possa considerar aceitável.
- b) Os períodos de duração superior a 6 horas, correspondentes a situações de invalidação de acordo com algumas das causas referidas na alínea anterior, ou outras, deverão ser claramente explícitos no relatório trimestral. Deverão ser, igualmente, apontadas as situações geradoras de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

indisponibilidade, bem como as situações de substituição de um equipamento de medida, recolocação após reparação ou intervenção de manutenção. Deverão ainda ser referidas as indisponibilidades de qualquer valor operacional necessário à fórmula de correção referida no n.º 5;

- c) As concentrações médias relativas ao período de integração base, referido no n.º 4, só deverão ser consideradas se o cálculo se referir a um período de tempo de, pelo menos, 75% do total;
- d) Todos os valores que resultem de tratamentos estatísticos realizados sobre um conjunto de concentrações médias relativas ao período de integração base, e que não atinjam um mínimo de 75% do total de períodos, deverão ser apresentados com uma nota indicativa;
- e) Nas situações em que, após o envio dos resultados do autocontrolo à autoridade ambiental, se verifique um processo de validação posterior que afete qualquer dos resultados anteriormente apresentados, deverá então o estabelecimento industrial em causa comunicar o facto ocorrido, justificando-o, e repetir o processo de envio relativo a esse trimestre.

9. Arquivo de dados

Toda a informação relativa aos dados em bruto (períodos de integração base), incluindo os períodos de não funcionamento efetivo do estabelecimento industrial, de tolerância ou referentes a períodos não validados, bem como aos elementos constituintes de cada relatório trimestral, deverão ser adequadamente arquivados na unidade industrial, por forma a poderem ser objeto de análises posteriores por parte das entidades competentes. Em caso de dúvidas, suscitadas pela análise de um determinado relatório trimestral, poderá a entidade competente solicitar o envio de todos os dados em bruto que estiveram na origem do referido relatório. Toda a informação referida deverá ser arquivada por um período não inferior a 5 anos.

10. Envio da informação

O relatório de autocontrolo a enviar para a autoridade ambiental deverá ser produzido em suporte digital e submetido via plataforma informática, criada para o efeito no portal do Governo Regional dos Açores.

11. Especificações sobre o conteúdo do relatório de autocontrolo

- a) Breve descrição da instalação com enumeração das fontes existentes e características das mesmas (potência, chaminé: altura, altura das tomas, diâmetro e espessura das paredes);
- b) Caracterização dos equipamentos de medida, incluindo os métodos de medição e o *software* utilizado;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- c) Resultados do autocontrolo das emissões atmosféricas:
- a. Dados relativos ao funcionamento da unidade industrial
 - i. Número de horas de funcionamento efetivo da unidade, para cada mês do trimestre;
 - ii. Número de dias de funcionamento efetivo da unidade, para cada mês do trimestre.
 - b. Dados relativos às emissões gasosas
 - i. Valores Limite de Emissão (VLE) para cada um dos poluentes monitorizados;
 - ii. Cálculos baseados nos valores relativos aos períodos de integração base (60 minutos): n.º de valores, valor médio mensal, valor máximo, n.º de valores \geq VLE, n.º de valores $\geq 2 \times$ VLE, percentil 95 acumulado;
 - iii. Cálculos baseados nos valores médios diários: n.º de valores, valor máximo, n.º de valores $>$ VLE, n.º de valores $\geq 130\%$ VLE.
 - c. No caso de se tratar de uma instalação de combustão:
 - i. Consumo total de combustível (ton);
 - ii. Teor médio ponderado de enxofre no combustível consumido (%);
 - iii. Teor médio ponderado de cinzas no combustível consumido (%).
 - d. Períodos de funcionamento efetivo da fonte;
 - e. Períodos de funcionamento da fonte não considerados nos cálculos e abrangidos pelo Regime de Tolerância (RT);
 - f. Períodos de funcionamento da fonte não considerados nos cálculos e abrangidos pelo regime de tolerância: períodos de arranque e paragem;
 - g. Períodos em que se verifiquem situações de invalidação de dados;
 - h. Observações e justificações, se aplicáveis."

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

a) Audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar na sua reunião de 12 de janeiro, p.p.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O **Secretário Regional** enunciou os objetivos da iniciativa, designadamente a regulamentação do direito comunitário sobre o ar, a regulamentação e imposição de limites às emissões de várias de atividades e a introdução de um conjunto de obrigações que a Região assumiu em organizações de que faz parte, no âmbito do combate às alterações climáticas.

O Deputado **Paulo Ribeiro**, do PSD, pretendeu saber o que vai ser feito depois da entrada em vigor da iniciativa, que não era possível fazer até agora.

Respondendo ao Deputado, o **Secretário Regional** considerou a legislação nacional incompatível com a realidade regional e que a iniciativa em apreciação definirá uma malha mais apertada, mais adequada à nossa realidade e aos nossos aglomerados. Quanto à matéria das alterações climáticas, considerou que não tem paralelo a nível nacional e comunitário.

Ao concluir a audição, o governante disse tratar-se de reforçar a autonomia regional e estabelecer regras nas áreas da sua competência, atendendo à demografia e geografia da Região.

b) Outros contributos

Foram solicitados pareceres à Universidade dos Açores, Associação de Municípios dos Açores, Câmaras de Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, associações não-governamentais de ambiente e outras associações com intervenção na área do ambiente. Os pareceres recebidos são juntos ao presente relatório e dele fazem parte integrante.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com iniciativa em apreciação.

O *Grupo Parlamentar do PSD* absteve-se na apreciação da iniciativa, reservando a respetiva posição final para a reunião do Plenário.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 33/2011 - "Regime jurídico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera".

Ponta Delgada, 12 de abril de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge



Universidade dos Açores

Reitoria

Direção de Serviços de Coordenação das Atividades da Reitoria

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 – Horta

Sua referência
5045

Sua comunicação de
12/12/2011


Nossa referência
Sal-UAq/2012/39

Data
05-01-2012

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N° 33/2011 -
Regime Jurídico da Qualidade do Ar e da Proteção da Atmosfera

Encarrega-me o Magnífico Reitor da Universidade dos Açores, Professor Doutor Jorge Manuel Rosa de Medeiros, de remeter a V. Ex.ª os Pareceres sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N°33/2011 – “Regime Jurídico da Qualidade do Ar e da Proteção da Atmosfera”.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor

Marcos Carreiro

Universidade dos Açores – Reitoria
Direção de Serviços de Coordenação das Atividades da Reitoria
Apartado 1422 9901-801 Ponta Delgada
Telefone: 298 650 000 Fax: 298 650 005 E-mail: decar@uac.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada 0091	Proc. N° 102
Data: 012 01/06 N° 33/2011	



Exmo. Senhor
Pró-Reitor para a Gestão da Investigação
Universidade dos Açores
Rua da Mãe de Deus - Apartado 1422
9501 - 801 - Ponta Delgada

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		Registo Processo	03-01-2012

Assunto: Assunto

Parecer

Após análise da proposta do Decreto Legislativo Regional nº33/2011 – “Regime jurídico da Qualidade do Ar e da Protecção da Atmosfera” que no geral faz um bom enquadramento de transposição para a região dos Açores do legislado a nível Nacional com base nas recomendações europeias cumpre-me efectuar os seguintes comentários:

- Este decreto sobre a temática da “poluição atmosférica transfronteiriça” limita-se a transpor para a região o texto que errana das directivas europeias, onde os países emissores de poluição fazem fronteiras adjacentes muito próximas com os países receptores dessa poluição, no caso dos Açores esta situação é um pouco diferente, pois o seu potencial papel na vertente da “poluição atmosférica transfronteiriça” é o de funcionar como local de vigilância do transporte da poluição intercontinental, bem como, na vigilância de longo prazo, aferir o resultado da introdução de medidas mitigadoras a nível dos continentes que os circundam, muito especialmente o continente americano, podendo desse modo contribuir de uma forma única para a avaliação do processo de “Mudanças Globais”. Para o efeito seria necessário incluir no Artigo 13º uma alteração no nome para “Medições em localizações de fundo”:
 - ✓ No ponto 2. alínea a) deveria indicar corrigir-se o texto para que consta-se “... pelo menos, duas estações para a medição de poluentes, sendo uma delas ao nível da baixa troposfera e a outra na região da troposfera livre”, a primeira funciona como estação de fundo regional e a segunda tem os requisitos necessários para a monitorização da poluição atmosférica intercontinental;
 - ✓ No ponto 2. alínea b) o texto “Sempre que se revele vantajoso e adequado,” deveria ser removido pois dada a importância estratégica da região Açores nesta vigilância, e devendo esta ser contínua para o estudo das Mudanças Globais o texto em questão não faz sentido e é redutor;





- Sugerem-se algumas alterações no texto para introduzir um pouco mais de consistência e actualidade ao mesmo:
 - ✓ No texto geral do Dec.Lei sempre que seja referido o termo “caudal” associado a um fluxo gasoso este deve ser substituído pelo termo “fluxo”.
 - ✓ Devido às novas definições adoptadas pelo acordo entre a Sociedade Portuguesa de Química e a Sociedade Brasileira de Química o nome comum “azoto” e todos os nomes de compostos que dele derivam devem ser substituídos por “nitrogénio”, por exemplo “óxidos de azoto” passa a “óxidos de nitrogénio” pelo que todo o texto do Dec.Lei deve ser adaptado de acordo com a norma Portuguesa.
 - ✓ Tem de ser corrigida a numeração dos capítulos a partir da página 95, o “VII – Informação ao público e relatórios” na realidade é o “VIII” e os capítulos subsequentes têm de ser renumerados IX e X.
 - ✓ Artigo 3º alínea k) adicionar “em condições PTN” a seguir a “...($\mu\text{g}/\text{m}^3$).h”
 - ✓ Artigo 3º alínea n)
 - ✓ Artigo 3º alínea ff) alterar “... normais de pressão e temperatura” para “... pressão e temperatura normal (PTN)” esta alteração deve-se ao facto de a primeira ser a forma utilizada no Brasil e a proposta a utilizada por Portugal.
 - ✓ Artigo 3º alínea ff) alterar o valor da “273,15 K” para “298,15 K”, a literatura faz muitas vezes confusão entre as definições de *condições de pressão e temperatura normal* (PTN) com a de *condições de pressão e temperatura padrão* (PTP), a versão correcta deve ser a utilizada pela IUPAC (International Union of Pure and Applied Chemistry) que estabelece para PTP a temperatura de 273,15 K.
 - ✓ Artigo 3º acrescentar uma alínea a seguir a ff) com a definição ““Condições de pressão e temperatura padrão (PTP)” – as condições referidas à temperatura de 273,15 K e à pressão de 101,3 KPa;” esta definição está em falta.
 - ✓ Artigo 3º alíneas gg) e hh) a denominação para o tubo utilizado numa conduta de ventilação não é “órgão” mas sim “tubo”, quando muito “peça”.
 - ✓ Artigo 3º alínea fff) sugere-se a seguinte alteração de texto para a definição “os constituintes gasosos da atmosfera, tanto naturais como antropogénicos, que absorvem parte da radiação infravermelha emitida essencialmente pela superfície terrestre contribuindo desta forma para o aquecimento da atmosfera”
 - ✓ Artigo 3º acrescentar uma alínea antes da ggg) com o seguinte conceito ““Pressão de vapor Reid” - é a medida da pressão total de 1 ml de amostra com ar saturado a 311,0 K dentro de uma câmara de 5 ml;” esta informação é necessária para se perceber o conceito da alínea seguinte ggg).





Universidade dos Açores
Departamento de Ciências Agrárias
Grupo de Química e Física da Atmosfera



- ✓ Artigo 3º alínea iii) substituir “ (megawatt térmicos) ” por “(megawatt térmico hora)”
- ✓ Artigo 3 alínea qqqq) a informação constante desta definição é confusa, mistura sistemas de unidades e interpreta erradamente o mesmo. Sugiro que o texto seja alterado para ““óxidos de nitrogénio” – todos compostos de óxidos de nitrogénio existentes na atmosfera” e acrescentar uma alínea a seguir com a definição ““concentração de NO_x” – a soma das concentrações na atmosfera do óxido de nitrogénio e dióxido de nitrogénio, expressa em unidades de concentração volúmica, quer em (ppbV) ou (µg/m³ PTN);” no texto do Dec.Lei sempre que se utiliza a definição de “óxidos de Azoto” na realidade está a referir-se à definição de “concentração de NO_x” pelo que o texto do Dec.Lei deveria ser adaptado de acordo com esta definição.
- ✓ Artigo 13º ponto 1 remover “... ,pelo menos, ...” e, substituir “... ,em média anual.” por “... com a resolução temporal possível.”
- ✓ Artigo 19º ponto 3 alíneas b) e c) corrija-se “nº30/20101/A” para “nº30/2010/A”
- ✓ Artigo 36º no título corrija-se “outras” para “outros”

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Fialho

(Paulo Fialho)

Professor Catedrático de Química da Universidade dos Açores



PARECER

sobre

"Proposta de Decreto Legislativo Regional do Regime Jurídico da Qualidade do Ar e da Protecção da Atmosfera"

Somos de parecer que esta proposta de decreto legislativo, por enquadrar legalmente as actividades empresariais/industriais no âmbito da protecção da qualidade do ar e da saúde das populações humanas e dos ecossistemas, deve ser apoiada. Porém, alertamos para os seguintes aspectos:

1. Não existem garantias científicas que suportem o pressuposto de que o facto do arquipélago dos Açores possuir uma localização oceânica seja suficiente para que a qualidade do ar na região mantenha padrões de excelência, ignorando a realidade da poluição transfronteiriça, quer resultante de fontes naturais (actividade vulcânica e solos desérticos) quer antropogénicas;

2. Parece não haver um enquadramento claro para a actividade de produção de energia eléctrica a partir da energia geotermia que, embora utilizando um recurso natural, é responsável pela emissão de muitos milhares de toneladas de gases e outros contaminantes (e.g. metais pesados) para a atmosfera quer directamente das unidades de produção de energia, quer indirectamente por desgaseificação difusa resultante das actividades de prospecção e exploração em áreas onde antes não havia registos de emissões;

3. Parece não ter havido cautela suficiente na transposição das Directivas europeias para a realidade dos Açores, particularmente no que concerne à definição de "aglomeração" e aos efeitos que possa vir a ter em programas e redes de monitorização. Se a primeira preocupação é a saúde das populações humanas, então terá que haver uma adequação às dimensões dos aglomerados populacionais dos Açores, sob pena de não ser eficaz na protecção da saúde das populações;

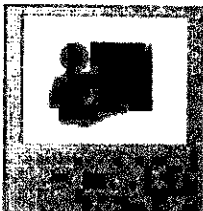
4. Dada a natureza vulcânica do Arquipélago dos Açores, alguns aglomerados populacionais, e.g. Furnas e Ribeira Quente, vivem permanentemente expostos a emissões naturais de origem vulcânica que, certamente, contribuem para a deterioração da qualidade do ar ambiente, afectando a saúde destas populações.

Assim, sugere-se que, apesar das reduzidas dimensões destas populações, o ar ambiente seja alvo de monitorização contínua para os principais gases e outros elementos emitidos. A este respeito, o Artigo 33º poderia ser mais específico no que respeita ao vulcanismo como fonte natural de emissão de poluentes para a atmosfera na Região Autónoma dos Açores. Por outro lado, dada a conspícua dimensão desta fonte natural de emissão de poluentes e o seu carácter dinâmico, deveria também ser objecto de particular atenção nos instrumentos previstos no Artigo 39º, e no Plano Regional para as Alterações Climáticas (Artigo 86º).

Face ao exposto, e tendo em consideração as sugestões e recomendações acima elencadas, a proposta merece-nos, na globalidade, parecer favorável.

Ponta Delgada 4 de Janeiro de 2012

Armindo dos Santos Rodrigues
(Professor Auxiliar da Universidade dos Açores)



Exma. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Assunto	Lócal e data
Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 33/2011 – "Regime Jurídico da Qualidade do Ar e da Protecção da Atmosfera"	Nordeste, 8 de Janeiro de 2011

Exmo. Senhor Presidente,

Após apreciação do ofício n.º SI/1232011, enviado a 12 de Dezembro do findo ano a esta Associação de Jovens Ser Diferente do Concelho de Nordeste, vimos informar que foi dado, por unanimidade, parecer positivo quanto à Proposta do Decreto Legislativo Regional, supra mencionado.

At C Presidente da Associação de Jovens "Ser Diferente de Nordeste"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0130 Proc. Nº 102
Data:	01/21/01/09 Nº 33/2011

**Exmo. Sr.
Chefe do Gabinete de Sua Ex.^a
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta**

Nossa referência: 027/2011

Vossa referência:
S/5141/2011

Data: 27/12/2011

Assunto: Envio de Parecer sobre proposta do DLR – “Regime Jurídico da qualidade do ar e da protecção da atmosfera.”

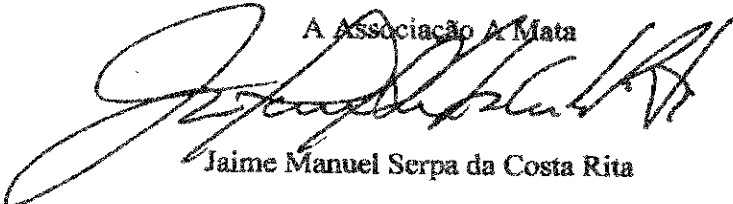
Exmo. Sr.,

Na sequência do solicitado por Sua Ex.^a o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que procede ao “Regime Jurídico da qualidade do ar e da protecção da atmosfera”, a Associação A Mata apresenta abaixo a sua posição.

Assim, a Associação A Mata, tendo como base o seu estatuto e objecto de trabalho apresenta um parecer favorável relativamente à proposta.

Somos com estima e ao dispor,

Com os melhores cumprimentos,

A Associação A Mata

Jaime Manuel Serpa da Costa Rita

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0125	Pec. N.º 102
Data: 01/21/01/09	33/2011